



CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO

CFN - Informação Técnica nº 60/2026/CFN-GENUT/CFN-Diretoria

Brasília, 25 de agosto de 2026.

Assunto: Atuação do nutricionista como responsável técnico pela elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS constitui instrumento previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, destinado ao planejamento e à organização das ações relacionadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos gerados ou administrados por determinados empreendimentos e atividades. Nos termos da referida Lei, o PGRS deve contemplar, entre outros aspectos, o diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, sua caracterização e classificação, a identificação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento, os procedimentos operacionais relativos às etapas de gerenciamento, as ações preventivas e corretivas, as metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos, à reutilização e à reciclagem, bem como as medidas destinadas à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e à disposição final dos rejeitos.

O gerenciamento de resíduos sólidos compreende, portanto, um conjunto de ações que envolve a geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada, observadas as características e os riscos associados aos resíduos e a legislação específica aplicável a cada tipologia. O art. 22 da Lei nº 12.305/2010 estabelece que, para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do PGRS, deve ser designado responsável técnico devidamente habilitado. A norma não estabelece, de forma geral, uma única categoria profissional responsável pela elaboração desses instrumentos, devendo a habilitação ser analisada em consonância com a legislação que regulamenta cada profissão e com a natureza, o conteúdo e a complexidade das atividades desenvolvidas.

No âmbito da alimentação e nutrição humana, o gerenciamento de resíduos apresenta interface com as atividades profissionais do nutricionista, especialmente em relação aos resíduos gerados diretamente nos processos de produção, preparação, distribuição e fornecimento de alimentos e refeições. Nessa perspectiva, aspectos relacionados à segregação, acondicionamento, armazenamento e manejo dos resíduos podem integrar os procedimentos de boas práticas e de controle higiênico-sanitário dos serviços de alimentação.

Essa interface, contudo, não implica o reconhecimento de competência profissional genérica para o gerenciamento de resíduos sólidos em qualquer atividade econômica ou para todas as tipologias de resíduos. A definição da responsabilidade técnica deve considerar a origem e a natureza dos resíduos, o conteúdo e a complexidade do plano e sua compatibilidade com as atribuições profissionais regulamentadas. A análise deve, ainda, distinguir o PGRS dos instrumentos específicos de gerenciamento de determinadas categorias de resíduos, a exemplo do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS e do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, os quais se submetem a regulamentações próprias e podem envolver requisitos técnicos e profissionais específicos.

Nesse contexto, a presente Informação Técnica concentra-se na análise da possibilidade de atuação do nutricionista no gerenciamento de resíduos sólidos **quando diretamente relacionado às atividades de alimentação e nutrição humana**, bem como nos limites dessa atuação diante de outras

modalidades de gerenciamento de resíduos e das atribuições profissionais regulamentadas pelo Sistema CFN/CRN.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, regulamenta a profissão de nutricionista e estabelece as atividades privativas e demais atividades atribuídas ao profissional. O conjunto normativo deve ser interpretado de forma sistemática, considerando que diversas atribuições estão relacionadas à alimentação e nutrição humanas, à gestão de serviços de alimentação, à qualidade higiênico-sanitária dos alimentos, à vigilância em saúde e à elaboração de documentos técnicos.

A Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, por sua vez, detalha as áreas de atuação do nutricionista e suas respectivas atribuições, contemplando, entre outras, atividades relacionadas à gestão de unidades de alimentação e nutrição, controle higiênico-sanitário, boas práticas, vigilância em saúde, sustentabilidade, redução do desperdício de alimentos e elaboração de documentos técnicos.

O exame dessas normas não permite identificar previsão expressa de atribuição do nutricionista para elaboração de PGRS de forma genérica, independentemente da atividade econômica ou da natureza dos resíduos. Por outro lado, a ausência de menção literal ao PGRS não deve conduzir automaticamente à conclusão de que toda e qualquer atividade relacionada ao gerenciamento de resíduos seja estranha ao campo profissional do nutricionista. Há evidente interface entre o gerenciamento dos resíduos gerados no processo de produção de refeições e as atividades próprias da alimentação e nutrição humana. O manejo adequado de resíduos, especialmente segregação, acondicionamento, armazenamento, retirada e destinação, constitui elemento integrante das boas práticas e das condições higiênico-sanitárias dos serviços de alimentação. Essa interface deve ser considerada na interpretação das atribuições profissionais, com procedimentos diretamente relacionados às atividades de alimentação e nutrição humana.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece, em seu art. 22, que, para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do PGRS, deve ser designado responsável técnico devidamente habilitado. O dispositivo não especifica determinada categoria profissional. A expressão “devidamente habilitado” deve ser interpretada em conjunto com a legislação que regulamenta cada profissão, de modo que a responsabilidade técnica somente pode ser assumida quando o objeto do plano estiver compreendido no campo de atribuições legalmente reconhecido para o profissional.

O PGRS possui conteúdo abrangente. Conforme demonstrado no material de capacitação juntado aos autos, o instrumento pode envolver geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, transporte interno e externo, tratamento, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e disposição final dos rejeitos. Consequentemente, a elaboração de um PGRS não se resume ao estabelecimento de procedimentos de higiene e manejo interno de resíduos. Dependendo da atividade econômica e da natureza dos resíduos gerados, o plano pode demandar conhecimentos especializados de natureza ambiental, sanitária, química, biológica, de engenharia ou de outras áreas profissionais. Esse aspecto é especialmente relevante para a delimitação da atuação do nutricionista.

A expressão “Plano de Gerenciamento de Resíduos” possui natureza abrangente e pode envolver resíduos urbanos, industriais, da construção civil, de serviços de saúde, químicos, radioativos, perigosos e outras tipologias, o que alerta para o risco de interpretações ampliativas das atribuições profissionais caso seja reconhecida genericamente a competência do nutricionista para elaboração de PGRS ou PGRSS.

A Resolução CFN nº 795/2024, que dispõe sobre procedimentos para Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Anotação de Responsabilidade pelas Atividades de Alimentação e Nutrição – ARAAN, igualmente deve ser considerada. A responsabilidade técnica anotada no âmbito do Sistema CFN/CRN está vinculada às atividades técnicas de alimentação e nutrição humana, não se confundindo com a responsabilidade técnica ambiental prevista no art. 22 da Lei nº 12.305/2010. Dessa forma, **eventual reconhecimento da atuação do nutricionista em PGRS deve ser interpretado de**

maneira vinculada às atividades de alimentação e nutrição humana, e não como criação de uma habilitação profissional genérica para gerenciamento ambiental.

No âmbito dos resíduos de serviços de saúde, a situação exige delimitação ainda mais rigorosa.

A Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, disciplina o gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde e estabelece requisitos específicos para a elaboração e implantação do PGRSS. A Resolução RDC Anvisa nº 222, de 28 de março de 2018, igualmente regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde.

Nesse contexto, o fato de determinado estabelecimento possuir serviço de alimentação e nutrição não significa que o nutricionista responsável por esse serviço esteja automaticamente habilitado para assumir a responsabilidade técnica pelo PGRSS de todo o estabelecimento. O PGRSS institucional pode abranger resíduos provenientes de atividades assistenciais, laboratoriais, procedimentos de saúde e outras fontes de geração que não integram o campo de atuação do nutricionista. O gerenciamento dos resíduos classificados nos Grupos A – infectantes, B – químicos e E – perfurocortantes, quando decorrentes dessas atividades, demanda conhecimentos e procedimentos específicos que não podem ser presumidos como integrantes das atribuições do nutricionista exclusivamente em razão de sua formação profissional.

Por outro lado, em estabelecimentos de saúde que possuam serviço de alimentação e nutrição, não se exclui a possibilidade de participação do nutricionista no gerenciamento dos resíduos diretamente relacionados às atividades sob sua responsabilidade. **Nesse caso, a atuação deverá permanecer circunscrita ao respectivo serviço e não poderá ser utilizada para caracterizar responsabilidade técnica do profissional pelo PGRSS institucional.**

ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica permite estabelecer uma distinção entre três situações:

A primeira corresponde ao gerenciamento dos resíduos gerados diretamente nas atividades de alimentação e nutrição humana. Nessa hipótese, existe relação direta entre o objeto do gerenciamento e as atribuições profissionais do nutricionista. O profissional que atua na responsabilidade técnica de uma unidade de alimentação e nutrição possui atribuições relacionadas à organização e supervisão das atividades, às boas práticas, ao controle higiênico-sanitário, à segurança dos alimentos e à qualidade dos processos desenvolvidos no serviço. O gerenciamento dos resíduos decorrentes dessas atividades constitui elemento associado ao adequado funcionamento do serviço e à proteção higiênico-sanitária. Assim, mostra-se tecnicamente possível **reconhecer a atuação do nutricionista na elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de instrumento de gerenciamento dos resíduos gerados diretamente pelas atividades de alimentação e nutrição humana, desde que o conteúdo do instrumento esteja limitado às matérias compatíveis com as atribuições profissionais da categoria.**

A segunda situação corresponde à elaboração de PGRS para estabelecimentos ou atividades que não estejam diretamente relacionados à alimentação e nutrição humana. Nessa hipótese, não há fundamento suficiente para reconhecer competência genérica do nutricionista para elaboração e responsabilidade técnica pelo plano. Não se mostra adequado, portanto, que o reconhecimento da atuação profissional seja formulado de maneira ampla, permitindo ao nutricionista assumir responsabilidade técnica por PGRS de indústrias, empresas de construção civil, estabelecimentos industriais, atividades de manejo de resíduos perigosos ou outras atividades cuja natureza demande conhecimentos técnicos que não estejam compreendidos no campo profissional da Nutrição.

A terceira situação corresponde aos resíduos de serviços de saúde. Nesse campo, deve-se diferenciar a atuação do nutricionista no gerenciamento dos resíduos gerados no próprio serviço de alimentação e nutrição da responsabilidade técnica pelo PGRSS do estabelecimento de saúde como um todo. O nutricionista poderá participar do gerenciamento dos resíduos diretamente relacionados às atividades de alimentação e nutrição sob sua responsabilidade, observadas as normas sanitárias e

ambientais aplicáveis. Não se deve, contudo, reconhecer que essa atuação autorize o profissional a assumir a responsabilidade técnica integral pelo PGRSS institucional.

Especialmente quanto aos resíduos classificados como Grupo A – resíduos infectantes, Grupo B – resíduos químicos e Grupo E – resíduos perfurocortantes, quando relacionados às atividades assistenciais ou a outras atividades de saúde estranhas ao serviço de alimentação e nutrição, não se identifica fundamento suficiente para incluí-los nas atribuições do nutricionista exclusivamente em razão de sua inscrição no Sistema CFN/CRN. A classificação dos resíduos, por si só, não constitui critério único para definição da competência profissional. O elemento central deve ser a conjugação entre a natureza do resíduo, sua origem, a atividade que o gerou, o conteúdo técnico do plano e as atribuições legalmente reconhecidas para o profissional. Assim, resíduos do Grupo D - resíduos comuns, gerados no processo de produção de refeições, por exemplo, podem integrar o escopo de atuação do nutricionista quando diretamente vinculados às atividades de alimentação e nutrição. Da mesma forma, resíduos de outras classificações não devem ser automaticamente considerados de competência do nutricionista apenas porque foram gerados dentro de um estabelecimento que também possui serviço de alimentação.

O critério deve ser a **vinculação material do resíduo à atividade de alimentação e nutrição e a compatibilidade técnica da atividade com as atribuições profissionais**. Essa interpretação permite reconhecer a interface existente entre Nutrição, sustentabilidade, redução de desperdícios, boas práticas e gerenciamento de resíduos, sem transformar o nutricionista em profissional habilitado genericamente para todas as modalidades de gerenciamento ambiental.

Quanto ao CTF/AIDA, a Instrução Normativa Ibama nº 12, de 20 de agosto de 2021, permanece em vigor, tendo sido parcialmente alterada, inclusive pela Instrução Normativa Ibama nº 12, de 24 de junho de 2025. A ausência da profissão de nutricionista no Anexo II deve ser analisada em conjunto com a definição do escopo profissional que venha a ser reconhecido pelo Sistema CFN/CRN. Não se recomenda, portanto, que eventual interlocução com o Ibama seja formulada como pedido de inclusão genérica do nutricionista como profissional habilitado para PGRS. Caso o Sistema CFN/CRN reconheça formalmente a atuação delimitada ora proposta, mostra-se pertinente avaliar a necessidade de interlocução institucional com o Ibama para verificar a adequação do CTF/AIDA a essa atuação específica, especialmente para os resíduos e atividades diretamente vinculados à alimentação e nutrição humana.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, entende-se tecnicamente possível a atuação do nutricionista na elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de PGRS **quando o instrumento estiver diretamente relacionado às atividades de alimentação e nutrição humana e limitado aos resíduos gerados no âmbito dessas atividades**, desde que seu conteúdo seja compatível com as atribuições profissionais regulamentadas.

Essa atuação deve possuir caráter **delimitado**, não podendo ser interpretada como habilitação genérica para elaboração ou responsabilidade técnica por PGRS de qualquer natureza ou segmento econômico, nem para a responsabilidade técnica integral por PGRSS de estabelecimentos de saúde.

No âmbito dos serviços de saúde, o nutricionista poderá atuar sobre os resíduos diretamente relacionados às atividades de alimentação e nutrição sob sua responsabilidade, **não abrangendo o gerenciamento de resíduos dos Grupos A – infectantes, B – químicos e E – perfurocortantes quando decorrentes de atividades assistenciais ou outras atividades não vinculadas à alimentação e nutrição**. Ressalva-se que a classificação do resíduo não deve ser utilizada isoladamente como critério de definição da competência profissional. A análise deve considerar sua origem, natureza, riscos, finalidade do plano e relação direta com as atividades de alimentação e nutrição humana.

Considera-se, por fim, pertinente a uniformização nacional do entendimento pelo Conselho Federal de Nutrição e, após a delimitação do escopo profissional, a avaliação de eventual interlocução institucional com o Ibama quanto ao CTF/AIDA.

Ressalva-se que a presente manifestação possui natureza técnico-institucional e não substitui eventual análise jurídica ou a competência dos órgãos ambientais e sanitários para estabelecer requisitos próprios de licenciamento, aprovação de planos e cadastramento de responsáveis técnicos.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991. Regulamenta a profissão de nutricionista e determina outras providências. Brasília, DF.
2. BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF.
3. BRASIL. Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.
4. CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO. Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências.
5. CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO. Resolução CFN nº 795, de 16 de setembro de 2024. Dispõe sobre procedimentos para Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Anotação de Responsabilidade pelas Atividades de Alimentação e Nutrição – ARAAN para o nutricionista e dá outras providências.
6. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Instrução Normativa Ibama nº 12, de 20 de agosto de 2021. Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental. Norma em vigor, com alterações posteriores.
7. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Instrução Normativa Ibama nº 12, de 24 de junho de 2025. Altera o Anexo II da Instrução Normativa Ibama nº 12, de 20 de agosto de 2021.
8. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002. Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
9. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005. Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.
10. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004. Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.
11. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução RDC nº 222, de 28 de março de 2018. Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.
12. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 11ª REGIÃO. Parecer Técnico nº 2484850/2026. Atuação do nutricionista na elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em Saúde – PGRSS, emissão de declaração de atribuições/competências técnicas e necessidade de uniformização de entendimento no âmbito do Sistema CFN/CRN. Fortaleza, 13 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Olímpio Romeiro de Meneses, Gerente Técnica de Nutrição**, em 25/08/2026, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Santana Correa de Arruda, Profissional de Atividades Estratégicas**, em 25/08/2026, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2537679** e o código CRC **AB7B0774**.

Referência: Processo nº 099999.000068/2026-16

SEI nº 2537679